



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 406/DGAC, DE 10 DE AGOSTO DE 1995

Aprova as instruções sobre as representações aeroportuárias das empresas aéreas que operam os serviços de transporte de passageiros e de cargas, nos aeroportos nacionais, e dá outras providências.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, tendo em vista o disposto no inciso I do Artigo 4º e II do Artigo 10, do Regulamento do Departamento de Aviação Civil, aprovado pela Portaria Nº 339/GM3, de 20 de maio de 1988, resolve:

Art. 1º – A representação das empresas aéreas regulares e não regulares estrangeiras, de que trata o Art. 208 da Lei Nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBAer), bem como das empresas aéreas nacionais, operando o transporte de passageiros e de cargas, se fará presente, obrigatoriamente, nos aeroportos nacionais utilizados para suas atividades.

§ 1º - A representação de que trata esta portaria será chamada de representação aeroportuária.

§ 2º - A representação aeroportuária, no caso de ausência no aeroporto do seu representante legal, será exercida pelo gerente técnico da empresa auxiliar de transporte aéreo autorizada a funcionar no aeroporto de operação da empresa aérea e que seja responsável pelas tarefas de atendimento de seu avião.

§ 3º - A empresa auxiliar deverá indicar o seu gerente técnico para representar a empresa aérea em tudo que for necessário, garantindo a eficiência do atendimento às operações aéreas.

Art. 2º – A representação aeroportuária será responsável:

I – pelo atendimento aos passageiros da empresa aérea que representa, em tudo que se referir às obrigações expressas no contrato de transporte;

II – pela apresentação junto às autoridades públicas locais de Imigração, Alfândega e de Vigilância Sanitária, no que se referir à aplicação da legislação pertinente;

III – pelo recebimento de citações relativas aos descumprimentos de normas;

IV – pela ligação com as autoridades públicas e aeroportuárias, visando a coordenação das tarefas de apoio à operação das empresas aéreas;

V – pela eficiência dos serviços auxiliares necessários ao apoio, operacional e ou de proteção, exigido para o voo considerado, mesmo que seja realizado por outras empresas suas subcontratadas;

VI – pela supervisão do trabalho executado por seus empregados, proibindo-os de executar serviços autônomos, no aeroporto.

Art. 3º - Os nomes da representação aeroportuária e das empresas auxiliares de transporte aéreo, responsáveis pelo atendimento ao avião de empresa aérea, deverão ser informados à superintendência aeroportuária, pela empresa aérea ou seu representante legal.

Art. 4º – O apoio à operação eventual de aviões de transporte nas emergências, nos vãos de alternativas ou outras razões, não previsto no planejamento autorizado, em aeroportos em que a empresa aérea não possuir representação aeroportuária, deverá ser proporcionado pela administração aeroportuária.

Parágrafo Único – O apoio por parte da administração aeroportuária terá o caráter de emergência, ficando a empresa aérea responsável pelo ressarcimento das despesas decorrentes do atendimento.

Art. 5º – A inobservância aos termos desta portaria ou constatação de displicência no seu cumprimento, poderá justificar a declaração de caducidade da concessão de funcionamento da empresa auxiliar de transporte aéreo, de acordo com o inciso III do Art. 8º da Portaria Nº 467/GM5, de 03 de junho de 1993.

Art. 6º – Esta Portaria entra em vigor na data da publicação no DOU.

Ten. Brig.-do-Ar João Felipe Sampaio de Lacerda Júnior
Diretor-Geral